



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Regularização de vínculo funcional – Verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Natália Carneiro Nunes de Lira

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO
FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Município de Ouro Velho. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargo de agentes comunitários de saúde. Documentos insuficientes para comprovação da legalidade de admissões de servidores. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Não cumprimento. Multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03318/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

Em Sessão realizada no dia 23/08/2016, os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, por meio da Resolução RC2 - TC 00129/16, decidiram:

ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA para:

a) APRESENTAR cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art.3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009;

b) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores;

c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS), contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e

d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.

Devidamente comunicada da presente decisão a gestora deixou escoar os prazos regimentais, não apresentando comprovação da adoção das medidas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar irregularidade na gestão de pessoal da Prefeitura. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiada da decisão, a gestora não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, sujeitando-se à aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 – TC 00129/16;

b) APLICAR a multa de R\$2.000,00 à Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

c) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Ouro Velho, Senhora NATÁLIA CARNEIRO NUNES, para: **a) APRESENTAR** cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art. 3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009; **b) PROCEDER À CORREÇÃO** no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores; **c) REGULARIZAR** no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS), contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e **d) RETIFICAR** no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12687/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **Ouro Velho**, decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura, e nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 –TC 00129/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00129/16;

II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PB¹** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento no inciso IV do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, à Sra. **NATÁLIA CARNEIRO NUNES**, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de Ouro Velho, Sra. **NATÁLIA CARNEIRO NUNES**, para:

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

a) APRESENTAR cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art.3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009;

b) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONEIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores;

c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e

d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

Assinado 30 de Dezembro de 2016 às 12:00



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 10:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO